DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 68/2020 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 18 de março de 2020

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 2
Secretaria Processual 3
PJE 3
Corregedoria 18

Presidência

PORTARIA Nº 54, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Altera o art. 2º e acrescenta o art. 3º-A à Portaria nº 164, de 19 de dezembro de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho destinado à criação e à implementação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida – Frida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º e acrescentar o art. 3º-A à Portaria nº164, de 19 de dezembro de 2018, que instituiu Grupo de Trabalho destinado à criação e à implementação do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco e Proteção à Vida – Frida para a prevenção e o enfrentamento de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Rogério Schietti Cruz, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II – Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

III – Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira do CNJ;

IV – Maria Iracema Martins do Vale, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

V – Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VI – Adriana Ramos de Mello, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio de Janeiro – RJ –TJRJ;

VII – Ariel Nicolai Cesa Dias, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Foz do Iguaçu – PR –TJPR;

VIII – Deyvis de Oliveira Marques, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Parnamirim – RN –TJRN;

IX – Luciana Lopes Rocha, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga – DF –TJDFT; e

X – Madgéli Frantz Machado, Juíza de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre – RS –TJRS.

.....

Art. 3º-A O Grupo de Trabalho encerrará suas atividades até o dia 31 de julho de 2020." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias nº 12, de 28 de janeiro de 2019, e 205, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 14 DE 16 DE MARÇO DE 2020

Designa Coordenador para o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no item VII da Recomendação CNJ n. 37, de 15 de agosto de 2011, que recomenda aos tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos, resolve

DESIGNAR:

O Juiz Auxiliar da Presidência Rodrigo Capez como Coordenador do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

Desembargador **CARLOS VIEIRA VON ADAMEK**

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007416-82.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007416-82.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA DESPACHO Nada mais havendo a ser decidido, determino o arquivamento dos autos. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0006579-27.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: FERNANDA FERNANDES DE CARVALHO. Adv(s).: RN8784 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO. A: EDUARDO TAVARES DE CARVALHO. Adv(s).: RN8784 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006579-27.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO TAVARES DE CARVALHO e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DECISÃO Dê-se ciência aos requerentes acerca do teor da informação Id.3862522 pelo prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0009154-08.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: FREDERICO BAIA PEREIRA. Adv(s).: MG99334 - FREDERICO BAIA PEREIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009154-08.2019.2.00.0000 Requerente: FREDERICO BAIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REORGANIZAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE VARA DE CRIMES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "a" e "b" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESSUPOSTOS DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL ATENDIDOS. NÃO INFRAÇÃO À RECOMENDAÇÃO CNJ N. 55/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal, que determinou a transformação da Vara de Crimes contra a Pessoa e de Cartas Precatórias em Vara de Crimes, com redistribuição de processos entre as demais Varas de Crimes da comarca. II - Compete aos Tribunais de Justiça a reorganização de seus juízos e a transformação de Vara de Crimes, parcialmente especializada, constitui expressão desta prerrogativa constitucional, atendidas as disposições da lei de organização judiciária local. III - Não infração à Recomendação CNJ n. 55/2019. Prestígio ao interesse público, à eficiência e à efetividade na prestação jurisdicional em matéria de direito penal e processual penal, na comarca. IV - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009154-08.2019.2.00.0000 Requerente: FREDERICO BAIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por FREDERICO BAIA PEREIRA, em face da decisão monocrática que entendeu pela manifesta improcedência do pedido deduzido no Procedimento de Controle Administrativo - PCA sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID 3814045). O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, apresentado por FREDERICO BAIA PEREIRA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio do qual se insurge contra a Resolução n. 901/2019, notadamente dos dispositivos constantes do art. 8º, I, art. 9º, II, art. 10, I e II, os quais modificam a competência da Vara de Crimes contra a Pessoa e de Cartas Precatórias da Comarca de Uberlândia/MG, transformando-a em 5ª Vara de Crimes, com determinação para imediata distribuição de processos e ações criminais e de crimes contra as pessoas, e redistribuição dos processos e das ações criminais em tramitação nas 1ª a 4ª Vara Criminais. Alega, em síntese, que (ID 3814553): i) em agosto de 2005, o TJMG criou a Vara do Tribunal do Júri na Comarca de Uberlândia e, no mesmo ano, transformou-a em Vara de Crimes contra a Pessoa e das Cartas Precatórias; ii) em novembro de 2019, o Tribunal em referência editou o ato administrativo parcialmente atacado, "generalizando a competência da Vara de Crimes Contra a Pessoa, alterando sua denominação para 5ª vara Criminal e determinando a redistribuição dos processos e ações relativos a crimes contra as pessoas" (grifo no original); iii) a modificação de competência "vai de encontro à recente recomendação n. 55/2019 do Exmo. Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça no sentido de efetivação de estudos para criação e instalação de varas privativas com competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri"; iv) o "binômio estabelecido na própria Recomendação n. 55/2019, o acervo e a distribuição processual da unidade jurisdicional e da comarca justificam a permanência do modelo especializado vigência há 14 (quatorze) anos, colocando em dúvidas a observância ao interesse público pelo ato impugnado"; e v) a modificação levada a efeito pelo TJMG parece não ser legítima porque o modelo de vara especializada para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri é mantido em comarcas menos populosas. Nesse contexto, requer a concessão de liminar para suspender a eficácia parcial da Resolução n. 901/2019 e, no mérito, pugna pela desconstituição parcial do "ato administrativo impugnado na parte em que determina a generalização da Vara de Crimes contra a Pessoa de Uberlândia (MG) e a redistribuição dos processões e ações penais correlatas." Intimado para prestar informações (ID 3815845), o TJMG informou, em resumo, que (ID 3819573): i) "As Constituições Federal e Estadual e a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais preveem expressamente a possibilidade de alteração de competência de unidades judiciárias, bem assim a instalação ou desinstalação de varas,

por iniciativa privativa do Tribunal de Justiça e mediante ato da própria Corte, conforme artigos 96, 99 da Constituição Federal, artigos 66, 98 e 104 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 10 da LODJ."; ii) "(...) as alterações advindas da Resolução n. 901/2019, ora questionada, representariam uma melhor distribuição das competências naquela comarca, proporcionando um maior equilíbrio da demanda entre as varas de competência criminal, na medida em que as cinco varas criminais passariam a ter uma média mensal de distribuição de aproximadamente 190 (cento e noventa) processos cada uma, ou seja, a média mensal que até então era de aproximadamente 215 (duzentos e quinze) feitos sofreria uma pequena redução, equalizando-se um acervo médio ativo de 6.135 (seis mil cento e trinta e cinco) feitos ativos cada uma. Ademais, os feitos criminais de maior complexidade e gravidade passariam a ser distribuídos entre os 5 (cinco) juízes criminais."; iii) "Vale dizer que as alterações advindas com a Resolução n. 901/2019 guardam absoluta consonância com o disposto no parágrafo único do art. 1º da Recomendação n. 55/2019, do CNJ, considerando-se o binômio acervo e distribuição processual."; iv) "(...) dos dados estatísticos apresentados, pode-se concluir que a alteração de competência das 1ª a 5ª Varas Criminais, como proposto na Resolução n. 901/2019, atende aos imperativos de racionalização do trabalho e de melhor efetividade de atuação jurisdicional neste Tribunal de Justiça."; e v) "Por fim, ao contrário do que sustenta o requerente, importa registrar que o ato administrativo em análise não viola o princípio da isonomia em relação ao desenho judiciário das demais comarcas mineiras. As determinações propostas pela Resolução n. 901 desta Corte objetivam garantir tratamento isonômico a todas as unidades judiciárias do estado, na medida em que pretendem eliminar distorções na prestação jurisdicional, adequando-se à realidade de cada comarca e região." Nesse contexto, o TJMG requer o indeferimento do pedido liminar e, bem assim, o não provimento do procedimento sob exame. É o relatório. O Recorrente se insurge contra esse decisum, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID 3845189. Alega, em síntese, que a decisão monocrática proferida por meu antecessor deveria ser revista para que o pedido inicial seja julgado procedente e para que o ato que "determina a generalização da Vara de Crimes contra a Pessoa de Uberlândia (MG) e a redistribuição dos processos e ações penais correlatas" seja desconstituído. Entende que a decisão monocrática esteve amparada em "estudos técnicos que nunca foram apresentados neste PCA" e que "ignorou a força e alcance da recomendação n. 055/2019" (grifos no original). Quanto aos demais aspectos da controvérsia posta em debate, apenas reitera os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009154-08.2019.2.00.0000 Requerente: FREDERICO BAIA PEREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO I - CONHECIMENTO O recurso interposto pelo Sr. FREDERICO BAIA PEREIRA é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, o Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial. No entanto, constatado que os argumentos colacionados no recurso são semelhantes àqueles apresentados no ID 3814571, os quais foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente, por seus próprios fundamentos. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3831908): Conforme relatado, o Requerente impugna os arts. 8º, I, 9º, II e 10, I e II, da Resolução n. 901/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os quais modificaram a competência da Vara de Crimes contra a Pessoa e de Cartas Precatórias da Comarca de Uberlândia/MG, transformando-a em 5ª Vara de Crimes, com determinação para imediata distribuição de processos e ações criminais e de crimes contra as pessoas, e redistribuição dos processos e das ações criminais em tramitação nas 1ª a 4ª Vara Criminais. Tem-se, assim, que o cerne da questão submetida à apreciação do CNJ diz respeito à eventual ilegalidade da decisão administrativa que determinou a transformação de uma unidade jurisdicional, neste caso, ao suposto arrepio da Recomendação n. 55/2019, do Conselho, que orientou "aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais a adoção de procedimentos voltados a otimizar o julgamento das ações relacionadas a crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri." Pois bem, a se considerar que o pedido acautelatório possui natureza satisfativa e que a instrução dos autos é suficiente à cognição exauriente, avança-se no julgamento de mérito deste procedimento. Compulsados os autos, constata-se que a reorganização da competência da então Vara de Crimes contra a Pessoa e de Cartas Precatórias da Comarca de Uberlândia/MG, ora transformada em 5ª Vara Criminal, foi realizada em conformidade com as disposições constantes do Texto Constitucional, que previu, no art. 96, I, "a" e "b", a competência dos Tribunais para "elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos". As informações prestadas pelo Tribunal requerido indicam que a transformação dessa unidade foi precedida de estudos técnicos, os quais apontaram para a necessidade de redistribuição do acervo de feitos ativos das 1ª a 4ª Vara de Crimes, o que proporcionaria "um maior equilíbrio da demanda entre as varas de competência criminal, na medida em que as cinco varas criminais passariam a ter uma média mensal de distribuição de aproximadamente 190 (cento e noventa) processos cada uma, ou seja, a média mensal que até então era de aproximadamente 215 (duzentos e quinze) feitos sofreria uma pequena redução, equalizando-se um acervo médio ativo de 6.135 (seis mil cento e trinta e cinco) feitos ativos cada uma. Ademais, os feitos criminais de maior complexidade e gravidade passariam a ser distribuídos entre os 5 (cinco) juízes criminais." Tem-se, assim, que a medida empreendida pelo TJMG se deu na esteira das condicionantes fixadas no art. 10, §§ 1º, 4º e 10 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n. 59, de 2001, o qual prevê: "Art. 10. (...) § 1º - Nas comarcas onde houver mais de um Juiz de Direito, o órgão competente do Tribunal de Justiça fixará, mediante resolução, a distribuição de competência das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais existentes. (...) § 4º - A instalação das comarcas, das varas e das unidades jurisdicionais do Sistema dos Juizados Especiais criadas por esta Lei Complementar será determinada pelo órgão competente do Tribunal de Justiça, por meio de resolução, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e após a verificação, pela Corregedoria-Geral de Justiça, das condições de funcionamento e, pela Presidência do Tribunal de Justiça, da disponibilidade de recursos financeiros. (...) § 10 - O órgão competente do Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução, determinar a redistribuição dos feitos em curso nas comarcas, observadas as normas processuais." O TJMG externou, ademais, que a transformação visa a melhoria na prestação jurisdicional, incrementando a efetividade e a eficiência no serviço, naquela comarca, o que atende à Meta 2 estabelecida pelo CNJ. A alegada violação à isonomia - decorrente da manutenção de vara especializada para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri em comarcas menos populosas - , suscitada pelo Requerente, foi afastada pelo TJMG, nos seguintes termos: "As determinações propostas pela Resolução n. 901 desta Corte objetivam garantir tratamento isonômico a todas as unidades judiciárias do estado, na medida em que pretendem eliminar distorções na prestação jurisdicional, adequando-se à realizada de cada comarca e região" Portanto, competindo àquela Corte, dentro de sua esfera de discricionariedade e autonomia, adotar as medidas necessárias para a melhor prestação jurisdicional, sem comprometimento dos direitos dos jurisdicionados ou dos princípios consagrados pela Constituição Federal, não está autorizada a intervenção do CNJ. Essa temática possui consolidada jurisprudência no âmbito do Conselho, conforme se depreende dos excertos a seguir transcritos: "RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013. 2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexiste justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional. 4. Recurso desprovido." (grifo nosso) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão - j. 29/05/2018). "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O CARGO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os mecanismos atuais de gestão processual, que formalizam o processo eletrônico, 'demandam constante adaptação dos serviços e dos servidores públicos'. Verifica-se no edital publicado, destinado para provimento dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário (Edital n.º 01, de 23 de outubro de 2014), a regularidade das atribuições aqui questionadas. Desvio de função não configurado. 2. O artigo 96, I, 'a' e 'b', da Constituição da República prevê expressamente que compete aos

Tribunais dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos judiciários e administrativos, bem como organizar suas secretarias e serviços auxiliares, a prestigiar a autonomia dos Tribunais. 3. Inexiste nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida. 4. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento." (grifo nosso) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002603-51.2015.2.00.0000 - Rel. CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - 14ª Sessão Virtualª Sessão - j. 07/06/2016). "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO. LC 158/2013 DO MARANHÃO. MODIFICAÇÃO NA DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. RECLASSIFICAÇÃO DE ENTRÂNCIAS. CRIAÇÃO DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS. TRANSFORMAÇÃO DE COMARCAS DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA EM TERMOS JUDICIÁRIOS DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À VARA PERTENCENTE À EXTINTA COMARCA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA. 1. Reclassificação das extintas Comarcas de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa, todas de entrância intermediária, que, após a Lei Complementar n.º 158/2013, publicada no dia 21/10/2013, passaram a ser classificadas como Termos Judiciários da Comarca da Ilha de São Luís, de entrância final. A referida lei entrou em vigor no mesmo dia em que ocorreu a vacância do cargo pleiteado pela Requerente, que se deu em 21/10/2013, à luz do parágrafo único do artigo 62 do CODJ/MA. 2. Não há que se falar em direito adquirido em concorrer à promoção ao cargo da 2ª Vara Criminal de São José de Ribamar ainda como entrância intermediária, pois a lei em comento reclassificou a referida vara para entrância final, alterando, assim, a circunstância anteriormente existente que possibilitava à magistrada concorrer à aludida vaga. Não se pode admitir a promoção para entrância final de magistrados que apenas podem concorrer à vaga existente em entrância intermediária, uma vez que, nesta hipótese, juízes mais novos na carreira ocupariam vagas hoje destinadas àqueles mais antigos. 3. No tocante às alterações na organização judiciária do Estado do Maranhão por meio da Lei Complementar em comento, é pacífico o entendimento no sentido de que a leitura interpretativa do art. 96, I, a, da CF admite que haja alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos próprios tribunais. 4. A modificação na organização judiciária do Estado do Maranhão, com a reclassificação das comarcas, não causou prejuízo para a Requerente, titular da Vara Única da Comarca de Raposa/MA, agora de entrância final, uma vez que não foi alterada a ordem de antiguidade para fins de promoção e o princípio da inamovibilidade restou observado. 5. Pedido julgado improcedente, restando cassada a liminar deferida, bem como prejudicados os demais pedidos posteriormente formulados pela Requerente." (grifo nosso) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006496-21.2013.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 188ª Sessão - j. 06/05/2014) "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. RESOLUÇÃO. DESATIVAÇÃO PROVISÓRIA DE COMARCAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COJE/MS ARTIGOS 14, 17. INAPLICABILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. CF, ART. 96, I, 'A' E 'B'. 1. Pretensão de invalidação de ato normativo de Tribunal que prevê a desinstalação provisória de comarcas. 2. 'A Constituição Federal de 1988, em seu art. 96, inciso I, alíneas 'a' e 'b', ao cuidar da organização do Poder Judiciário, assentou o entendimento de que cabe aos Tribunais a competência privativa para, ao elaborar seus regimentos internos, dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais, cabendo, ainda, a função de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados' (Precedentes do CNJ). 3. Os dados estatísticos apresentados revelam que as comarcas de Angélica e Dois Irmãos mantêm baixa distribuição de feitos, alto custo, distam de 22 e 66 km de comarcas contíguas e a medida possibilitará a reposição adequada de cargos. 4. Improcedência do pedido." (grifo nosso) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004009-78.2013.2.00.0000 - Rel. SAULO CASALI BAHIA - 182ª Sessão - j. 11/02/2014). Portanto, verifica-se que, na questão administrativa sob exame, incide a impossibilidade de intervenção do Conselho. Conforme reiterada jurisprudência, ao CNJ é dado intervir e controlar questões que revelem ilegalidades flagrantes, praticadas por Tribunais ou membros e servidores do Poder Judiciário, ou que tenham relevância coletiva e repercussão geral para o Poder Judiciário. Recorde-se, por fim, que nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do Supremo Tribunal Federal. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho, julgo manifestamente improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e determino seu arquivamento liminar. Cumpre registrar que as informações prestadas pelo TJMG gozam de presunção de veracidade e que o efetivo cumprimento das condicionantes legais fixadas para a hipótese de reorganização de unidades judiciárias - art. 10 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n. 59, de 2001 - foram verificadas pelo Órgão Especial, instância colegiada incumbida do mister. Quanto às recomendações expedidas pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça no ato normativo "Recomendação n. 55/2019", entendo que, neste caso, os parâmetros adotados por esta Presidência e pelo Órgão Especial do TJMG, ao editar a Resolução n. 901/2019, são absolutamente coincidentes. Ambos consideraram o "binômio acervo e distribuição processual da respectiva unidade jurisdicional ou comarca". A unidade judiciária em favor da qual o Requerente milita não era uma Vara com "competência exclusiva para o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri", razão pela qual não há que se falar sobre inobservância das diretrizes fixadas na Recomendação CNJ n. 55/2019. Não é demais consignar, entretanto, que remanesce a orientação deste Conselho para que os Tribunais de todo o país promovam estudos para a criação e instalação de varas privativas e exclusivas para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida, assim como para que invistam nos profissionais (magistrados e servidores) e em tecnologia aplicável à espécie. Isto posto, reitero o entendimento esposado por meu antecessor, registrando-se, em acréscimo, que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0009245-98.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GLAICE DA SILVA NASCIMENTO. Adv(s).: PA18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009245-98.2019.2.00.0000 Requerente: GLAICE DA SILVA NASCIMENTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. QUESTÃO INDIVIDUAL E MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento liminar do Pedido de Providências. II - A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual. III - A Requerente pleiteou sua nomeação por meio de Procedimento Comum Cível, o qual tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém-PA. A prévia judicialização da matéria, nesse caso, obsta o conhecimento do feito pelo Conselho. IV - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009245-98.2019.2.00.0000 Requerente: GLAICE DA SILVA NASCIMENTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por GLAICE DA SILVA NASCIMENTO, em face da decisão monocrática que entendeu pela manifesta improcedência do pedido deduzido no Pedido de Providências sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ (ID 3839794). O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com pedido de liminar, apresentado por GLAICE DA SILVA NASCIMENTO, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, por meio do qual requer sua imediata nomeação no cargo de Analista Judiciário - especialidade Pedagogia por ter sido aprovada no concurso levado a efeito pelo Edital 002/2014. A Requerente alega,

em apertada síntese, que a "flagrante carência de profissionais habilitados para suprir as demandas básicas da população local", já autorizaria a nomeação pretendida. Afirma, ainda, que há "dotação financeira para a efetivação dos candidatos que compunham o cadastro de reserva". Requer a concessão de "tutela de urgência, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, inaudita altera pars, para que o Requerido proceda à imediata nomeação e posse da Requerente para o Pólo do Marajó, como consequência do irrefutável ATO DE PRETERIÇÃO, uma vez que afronta a Constituição Federal, a Súmula 685 e a Súmula Vinculante nº 43, existência de vagas e necessidade na prestação de serviço". Instado a se manifestar, o TJPA informou que "a ora requerente já apresentou o mesmo pedido perante esse Colendo Órgão Censor no Procedimento de Controle Administrativo n°. 0003180-92.2016.2.00.0 000, que à época, fora distribuído para o Conselheiro Relator Dr. Fernando Mattos, tendo o Conselho, por unanimidade, negado provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator (julgado em 19/05/2017- 20ª Sessão Virtual)" - (ID 3837244). Ressaltou ainda que: i) a "interessada já acionou o Poder Judiciário, através da Ação de Conhecimento com pedido de Tutela Antecipada n°. 0808665-82.2017.8.14.0301, tendo sido distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém, o qual teve seu pedido de tutela de urgência indeferido, encontrando-se, neste momento, conclusos para julgamento (aguardando decisão de mérito), conforme ficha de acompanhamento processual anexa" (SIC); ii) "Notadamente quanto aos aprovados que se encontram no Cadastro de Reserva, é a Administração Pública que vai decidir em que momento nomeará ou admitirá, e ela pode praticar o ato até o último dia do prazo de validade do concurso, ou ainda, caso prorrogado, dentro do último dia da prorrogação, dependendo, em tudo, de análises administrativas inseridas no campo da discricionariedade, mediante a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como de recursos orçamentários disponíveis para fazer frente a esta despesa, como já citado alhures"; iii) "as convocações para o concurso são realizadas e concebidas de modo a atender a carência de cada Comarca, buscando-se uma distribuição mais equânime dos servidores e a adoçao de critério objetivo de lotação, proporcionando uma melhor prestação jurisdicional deste Poder Judiciário (como referenciado na informação prestada pela Divisão de Administração de Pessoal)"; iv) "o Poder Judiciário observa, doravante, as premissas previstas na Resolução nº 219-CNJ, no que se refere à lotação dos servidores". A Recorrente se insurge contra esse decisum, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID 3839794. Alega, em síntese, que a decisão monocrática deveria ser revista para que o pedido inicial seja julgado procedente, haja vista o "fato de a recorrente ter proposto ação visando a sua nomeação em Procedimento em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública de Belém não pode impedir da análise deste Conselho de Justiça". Entende que "uma vez existindo interesse público e/ou disponibilidade orçamentária para a convocação dos candidatos que compunham o cadastro de reserva, imperioso se faz tal conduta a fim de suplementar as equipes multidisciplinares que se encontram desfalcadas conforme diversas solicitações enviadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará." Ao final requer "a reconsideração da decisão inicial da relatoria a fim de determinar a nomeação da recorrente ao cargo de Analista Judiciário - Especialidade Pedagogia para o Polo do Marajó. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009245-98.2019.2.00.0000 Requerente: GLAICE DA SILVA NASCIMENTO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO I - CONHECIMENTO O recurso interposto por Glaice da Silva Nascimento é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial. No entanto, constatado que os argumentos colacionados no recurso são semelhantes aos apresentados na peça inaugural, os quais foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente por seus próprios fundamentos. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3831908): Conforme relatado, a Requerente acorre ao Conselho Nacional de Justiça com vistas a obter determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de ser nomeada em cargo efetivo, resultante de aprovação em concurso público. O feito encontra-se devidamente instruído e a natureza da matéria debatida permite o avanço no exame de mérito, restando prejudicada a análise do requerimento de concessão de medida de urgência. Pois bem. Razão não assiste à Requerente. Constata-se que, dentre outros obstáculos intransponíveis, o interesse deduzido neste procedimento se reveste de notório caráter individual. Note-se que a Requerente manifestamente demanda sua nomeação imediata para o cargo de Analista Judiciário, evidenciando-se o teor individual da pretensão deduzida. A controvérsia posta nos autos, ante o eminente interesse individual que estes veiculam, não é vocacionada a gerar repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional. Causas como a discutida neste procedimento são reservadas a órgãos imbuídos de competência jurisdicional, aos quais a Constituição Federal atribuiu o poder-dever de dizer o direito no caso individual em concreto. Tanto é assim que a própria Requerente pleiteou sua nomeação em Procedimento Comum Cível, o qual tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém, nos termos do extrato encartado ao ID 3837247. Nesse cenário e, consoante a competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, restrita ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes" (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), faz-se necessário registrar que a jurisprudência deste Órgão de Controle encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006720-17.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rogério Nascimento, 30ª Sessão Virtual, j. 7/11/2017 e Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0003197-94.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Eduardo Dias, 24ª Sessão Virtual, j. 11/7/2017). Por outro lado, ainda que se entendesse pela superação cognitiva do presente feito, não vislumbro flagrante ilegalidade que possa legitimar a atuação deste Conselho. O Supremo Tribunal Federal tem manifesto entendimento no tocante à mera expectativa de direito à nomeação de aprovados em concurso público fora do número de vagas. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e

da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Aliado a esses fundamentos, que afastam a intervenção deste CNJ, registro o fato de que idêntico pedido foi alvo de avaliação por parte deste Conselho quando do julgamento de Recurso Administrativo interposto no PCA 0003180-92.2016.2.00.0000, assim ementado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL. CARGOS VAGOS. ESPECIALIDADE PEDAGOGIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO VIGENTE. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso púbico para o cargo de analista judiciário, especialidade pedagogia, em comarcas dos polos de Marajó e Marabá/PA. 2. A existência de cargos vagos de analista judiciário na área de pedagogia no TJPA não é o bastante para configurar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, sobretudo porque o Tribunal expressamente consignou que não há previsão de novas nomeações e disponibilidade orçamentária para tanto. 3. "Os aprovados em concurso público que compõem cadastro de reserva não têm direito subjetivo à nomeação quando ausente o interesse da Administração em promover novas nomeações e/ou a disponibilidade orçamentária. Precedentes do CNJ e STJ. " (PP 0004655-88.2013.2.00.0000). 4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa. 5. Recurso a que se nega provimento. Como ressaltado, o presente feito traz demanda que veicula questão individual, a qual, inclusive, está judicializada. Foi enfrentada pelo CNJ em momento pretérito, configurando-se, esse novo pedido, tentativa de rediscussão da matéria. Alia-se, ainda, o fato de a matéria ser inerente à e esfera da autonomia constitucional reservada aos tribunais brasileiros. Por fim, recordo que a teor do artigo 25, incisos X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regras de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário deste Conselho. Por todo o exposto, determino o arquivamento liminar deste Pedido de Providências. Como dito, a matéria está judicializada, traz em si viés individual e as razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. Nesse sentido, reitero o entendimento externado por meu antecessor, registrando-se que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0006909-24.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: DIORAN JACOBINA RODRIGUES. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: ALGOMIRO CARVALHO NETO. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: OSCAR DE OLIVEIRA SA NETO. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: ALICE TELES DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: JOSE CARLOS DUARTE. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: MONICA CEZAR MORENO SENHORELO. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: FERNANDO CESAR RODRIGUES SALGADO. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: ALTAIR GUERRA DA COSTA. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: MARCIO DE CASTRO MOLINARI. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. A: WILD AFONSO OGAWA. Adv(s).: GO48722 - FELIPE CAMPOS CROSARA, GO23523 - DYOGO CROSARA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006909-24.2019.2.00.0000 Requerente: MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PLANTÃO JUDICIÁRIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMATIVO INTERNO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNJ N. 71/2009. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. HISTÓRICO DE PEDIDO SEMELHANTE ANALISADO E NEGADO PELO TRIBUNAL REQUERIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente pedido de desconstituição de ato administrativo praticado por Diretoria de Foro da Capital, que incluiu os juízes de direito que compõem as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado na escala de plantão judiciário dessa Comarca. II - Compete aos Tribunais de Justiça disciplinar a realização dos plantões judiciários e a decisão de incluir os juízes de direito que compõem as Turmas Recursais na escala constitui expressão desta prerrogativa constitucional. III - A Resolução CNJ n. 71/2009, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, foi observada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a decisão administrativa está em consonância com a legislação de regência. IV - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. V - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006909-24.2019.2.00.0000 Requerente: MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros, em face da decisão monocrática que entendeu pela manifesta improcedência do pedido deduzido no Procedimento de Controle Administrativo - PCA sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID 3763181). O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia: Trata-se de PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO, com pedido liminar, formulado por MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, por meio do qual se insurgem contra a decisão prolatada pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, relativamente à escala de plantões. Asseveram que o presente procedimento "visa o cumprimento e garantia da Lei Estadual nº 20.232/2018, que criou a estrutura permanente para as Turmas

Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, notadamente no que se refere ao cumprimento da Resolução 102 de maio de 2019, que em seu artigo 18, caput e §1º estabelece os critérios para escolha dos juízes plantonistas substitutos". Os Requerentes, todos Juízes de Direito titulares das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, afirmam que "os magistrados plantonistas devem estar lotados nas comarcas das respectivas unidades jurisdicionais, fato que, impossibilita a escala dos juízes integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás". Afirmam também que: i) "em que pese o caráter estadual das Turmas Recursais, por força do Ofício Circular nº 026/2019 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia (doc. 03) os juízes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás foram escalados indevidamente para o exercício de plantões judiciais na Capital goiana"; ii) "conforme regulamentação do Tribunal de Justiça de Goiás as escalas de plantões serão elaboradas pelo Diretor do Fórum correspondente a sua unidade jurisdicional e, a ordem das escolhas observará a ordem decrescente da lista de antiguidade na comarca. Portanto, os magistrados plantonistas devem estar lotados nas comarcas das respectivas unidades jurisdicionais (...)"; (grifos no original) iii) "(...) foi atribuído ao Presidente do Tribunal de Justiça o encargo de disciplinar o plantão forense nas Turmas Recursais e não ao diretor do Foro da Comarca de Goiânia"; (grifos no original) iv) "o ato administrativo tem o condão de gerar graves danos à magistratura goiana, notadamente no que se refere a organização de suas unidades jurisdicionais e estrutura das Turmas Recursais recentemente criada"; v) "os juízes de direito de turmas recursais integram uma classe especial da magistratura de primeiro grau, não sendo lotados em Comarcas e, sim, fazendo parte do corpo estadual, o que resta evidenciado pela nomenclatura imposta a classe pela Lei Estadual 20.232/2018". Nesse sentido, requerem "a concessão de medida liminar (...), para suspender os efeitos do Ofício Circular nº 026/2019 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia, devendo ser suspensa a designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de plantões judiciais da Capital". No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade da designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de plantões judiciais da Capital. No intuito de instruir os autos, com vistas à análise da questão administrativa submetida ao controle, determinei a intimação do TJGO para prestar os esclarecimentos pertinentes (ID 3749538). Em resposta, sobreveio informação (ID 3756997), da qual destaco os seguintes trechos: i) o "Decreto Judiciário n. 1505/2018, de 28 de setembro de 2018, da Presidência deste Tribunal de Justiça, o qual dá cumprimento à instalação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais criadas pela Lei Estadual (...) dispõe em seu Art. 1°: "Instalar na Comarca de Goiânia as 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais criadas pela Lei Estadual n° 20.232, de 23 de julho de 2018, (...)"; ii) "é de se ressaltar ser incontroverso que os Juízes de Direito de primeiro grau, as Turmas Recursais e demais unidades pertencentes ao primeiro grau de jurisdição da Justiça Estadual de Goiás estão inexoravelmente vinculados a este Tribunal de Justiça, institucional e administrativamente"; iii) "o que se tem é a divisão territorial em comarcas, visando melhor delimitar competências e maximizar os trabalhos judiciários, mas isso não impede que a Organização Judiciária local outorgue a unidades judiciárias competências regionais e até mesmo estaduais, como ocorre com as Turmas Recursais, apesar de estas não serem o único exemplo de serventias com competência Estadual em Goiás"; iv) "insta salientar que a Lei Estadual n. 20.382/2018, que promoveu a última adequação da estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Goiás, expressamente vincula, em seu Anexo I, os Gabinetes das Turmas Recursais como integrantes da Comarca de Goiânia, única de Entrância Final (...)"; v) "As Turmas Recursais são, sim, Unidades Judiciárias integrantes da entrância final, reservada à Comarca de Goiânia, de modo que há a inafastável vinculação à sua estrutura funcional para todos os efeitos, inclusive para o Plantão Judiciário"; vi) "conclui-se que as Turmas Recursais, apesar de terem competência recursal, frente à Constituição Federal e à Organização Judiciária integram o primeiro grau de jurisdição, encontrando-se incorporadas à estrutura organizacional do Tribunal de Justiça, sendo que, no caso do TJGO, fazem parte da Comarca de Goiânia". O Tribunal Requerido alega ausência de demonstração dos princípios constitucionais afrontados pelo ato ora impugnado, fato que traduz "verdadeiro óbice ao exercício, pelo Plenário do CNJ, do controle do ato administrativo guerreado". Assevera, também que "tendo em vista obviamente tratar-se o pedido em questão de obtenção de tutela satisfativa, teriam os requerentes que demonstrarem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que por certo não foi demonstrado". É o Relatório. Os Recorrentes se insurgem contra esse decisum, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID 3784644. Alegam, em síntese, que a decisão monocrática deveria ser revista para que o pedido inicial seja julgado procedente e para que o "Ofício Circular nº 026/2019 da Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia" seja anulado e, por consequência, para que seja suspensa a "designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de plantões judiciais da Capital". Reiteram os fundamentos e fatos esboçados na peça inicial e a eles adicionam a alegação de que o art. 9º e parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Goiás (acostado ao ID 3784646) previu que os juízes de direito que compõem essas Turmas Recursais concorrerão às escalas do plantão forense de primeiro grau de jurisdição de Goiânia até a integralização do primeiro quantitativo de juízes de direito removidos da comarca da capital (grifo nosso). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006909-24.2019.2.00.0000 Requerente: MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO I - CONHECIMENTO O recurso interposto pelos Srs. MARCIO DE CASTRO MOLINARI e outros é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, os Recorrentes buscam reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial. No entanto, constatado que os argumentos colacionados no recurso são majoritariamente semelhantes àqueles apresentados no ID 3749588 e que foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente, por seus próprios fundamentos. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3763181): Conforme relatado, os Magistrados Requerente acorrem ao CNJ com o fim de suspender os efeitos do Ofício Circular nº 026/2019 expedido pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia e, por via de consequência, a declaração de nulidade da designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de plantões judiciais da Capital. Insurgem-se contra o destacado ato sob o fundamento de que "os juízes de direito de Turmas Recursais integram uma classe especial da magistratura de primeiro grau, não sendo lotados em Comarcas e, sim, fazendo parte do corpo estadual". Em contraponto, o Tribunal Requerido afirma que a irresignação não pode prosperar em face dos seguintes principais fundamentos: i) "não há razão para anular a designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de Plantão Judiciário da Capital, haja vista que cabe ao Diretor do Foro da Comarca de Goiânia elaborar tal escala", e ii) "considerando que os proponentes do PCA sempre foram escalados para o Plantão Judiciário quando eram titulares de outras unidades judiciárias em Goiânia e também em Luziânia (no caso da Dra. Alice Teles), e ainda, considerando que as Turmas Recursais, com sede na Capital do Estado, estão vinculadas ao Foro da Comarca de Goiânia-GO, é de se concluir que o pleito desses magistrados para se escusarem da escala de plantão não guarda qualquer traço de legalidade e tampouco razoabilidade (...)". Esse, com efeito, é o cenário que se apresenta. O ponto nodal da controvérsia reside na designação dos magistrados componentes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás na escala de Plantão Judiciário da Capital. Tendo em vista que a matéria e a instrução do feito são suficientes à cognição exauriente, passo ao julgamento imediato do mérito, deixando de analisar o pedido de liminar. Pois bem. A questão relativa ao regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 71/2009, a qual considerou "a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários e a padronização das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em regime de plantão; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciários". A ratio do ato normativo é disciplinar o funcionamento do plantão judiciário e, "não obstante o seu tratamento em âmbito geral, tal ato normativo reconhece e mantém a necessária autonomia dos Tribunais para 'organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados', conforme prescrito no art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (Procedimento de Controle Administrativo 0002116-52.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 179ª Sessão - j. 12/11/2013). Por oportuno, registro que a Resolução do CNJ 71/2009 permitiu aos Tribunais a expedição de atos complementares para disciplinar a matéria, nos termos do seu art. 8º. Na esteira desse entendimento confira-se os seguintes julgados: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL. PLANTÃO JUDICIÁRIO SEMANAL NO PERÍODO MATUTINO. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. REGULAMENTAÇÃO ADSTRITA AO ÂMBITO DA AUTONOMIA DO TRIBUNAL, RESPEITADAS AS REGRAS

GERAIS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 71/09. 1. A Resolução CNJ n. 71/09, que regulamentou as diretrizes gerais do plantão judiciário nos Tribunais, nada dispôs sobre a possibilidade de compensação das horas trabalhadas pelos magistrados plantonistas. De outro lado, facultou aos Tribunais a edição de ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, além de lhes atribuir a tarefa de resolver os casos omissos. 2. A jurisprudência deste Conselho tem sido construída no sentido de afirmar a autonomia dos Tribunais para regulamentação da forma de compensação do período laborado pelos juízes durante o plantão, de acordo com as especificidades dos ramos de justiça e da localidade respectiva. Nesse contexto, a atuação do Conselho fica adstrita às hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. 3. Sob tal ótica, constata-se que a opção normativa do Tribunal - de não permitir a compensação das horas trabalhadas pelos juízes no período matutino do plantão semanal, ao entendimento de que a prestação jurisdicional ocorre durante todo o dia-, atende aos princípios da razoabilidade, eficiência e continuidade da prestação jurisdicional. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000290-20.2015.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJRS. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ORGANIZAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. O presente procedimento cuida de examinar decisão do Tribunal requerido na qual passou a considerar a possibilidade de inclusão dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial Escrevente e de Distribuidor na escala de Plantão Judicial da Comarca de Pelotas/RS. 2. O funcionamento do plantão judiciário foi disciplinado pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009. Não obstante o seu tratamento em âmbito geral, tal ato normativo reconhece e mantém a necessária autonomia dos Tribunais para "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", conforme prescrito no art. 96, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. 3. A medida adotada pelo Tribunal requerido não se reveste de nenhuma ilegalidade, pois o art. 116, inciso II, do Código de Organização Judiciária local não veda a participação dos Oficiais Escreventes nos plantões judiciários. Em verdade, cuidou de respeitar o princípio da isonomia que deve vigorar no serviço público. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002116-52.2013.2.00.0000 - Rel. DEBORAH CIOCCI - 179ª Sessão - j. 12/11/2013). Em concreto, o ato administrativo aqui questionado diz da escala de plantão forense "dos meses de agosto a dezembro de 2019, conforme resolução do Órgão Especial nº 102/2019, onde ressalta que a ordem do Juiz plantonista seguirá a lista de antiguidade em ordem decrescente". Os plantões judiciais, no âmbito da Corte de Justiça Goiana, são regulamentados pela Resolução TJGO 102/2019, a qual consolida as regras que dispõem sobre o regime de plantão judiciário em suas unidades judiciais de primeiro e segundo grau de jurisdição e nas unidades de apoio. Referido ato resolutivo traz, em sua Seção II a ordem dos trabalhos para o plantão judicial de primeiro grau, sem qualquer distinção sobre a hierarquia de magistrados (arts. 16 a 27). No entanto, ao dispor sobre o plantão judicial em segundo grau consignou que apenas os juízes de direito substitutos participarão do regime especial de trabalho (Secão III, art. 36). A leitura desses dispositivos nos leva à compreensão de que não há diferenciação ou estratificação para o regime de plantão no primeiro grau, onde se encontram os Juízes Requerentes. O destaque se deu, apenas, no âmbito do segundo grau de jurisdição. Ademais, a regulamentação dos plantões goianos, alinhada à Resolução CNJ 71/2009, informa da competência para a organização da escala de trabalho, como se vê de seu artigo 18, caput e §1º: Art. 18 - Os Diretores do Foro das Comarcas constantes nos itens A à H do Anexo I desta Resolução ficarão responsáveis pela elaboração das suas próprias escalas plantão, devendo encaminhá-las ao Protocolo da Corregedoria-Geral da Justiça, via Malote Digital, até o último dia útil da semana que o anteceder. §1º - Os Juízes serão designados, em lista mensal pelo Diretor do Foro com observância da respectiva ordem decrescente da lista de antiguidade na comarca. Nesse sentido, em que pesem os judiciosos argumentos trazidos pelos Requerentes, não se vislumbra ilegalidade no ato ora impugnado, afastando, por conseguinte, o fundamento de desconformidade da decisão tida pela Diretora do Foro com o ordenamento atinente à matéria. Outro ponto merecedor de destaque, refere-se ao fato de que, ao dispor sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, no âmbito da Justiça Estadual de 1º grau e instaladas na Comarca de Goiânia, a lei não inaugurou "classe especial da magistratura de primeiro grau", como querem crer os Magistrados Requerentes. No contexto, portanto, pode-se concluir que o Tribunal requerido exerceu sua competência administrativa privativa quando, ao dispor, em atos normativos, sobre seus plantões judiciários, decidiu pela inclusão de juízes que integram a estrutura organizacional do Foro da Comarca de Goiânia, levando-se em conta as peculiaridades locais, a qual demandava a adoção de uma organização diferenciada para os respectivos plantões. Nesses termos, tendo em vista que a atuação do Tribunal está em conformidade com a previsão legal e em matéria inserida no âmbito de seu poder discricionário, a teor de reiterada jurisprudência do Conselho e do Supremo Tribunal Federal - STF, não se verifica, nesse caso, ilegalidade na atuação da Corte de Justiça Goiana. Recorde-se, por fim, que nos termos do artigo 25, inciso X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF. Por todo o exposto, considerando a ausência de ilegalidade que desafie a intervenção deste Conselho em matéria circunscrita à esfera de autonomia administrativa e organizacional do TJGO, julgo manifestamente improcedente este PCA, a teor do artigo 25, inciso X, do RICNJ. Como dito alhures, os Recorrentes impugnaram o decisum também sob o argumento de que deveria prevalecer a aplicação do art. 9º do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Goiás, que prevê: Art. 9º - Os juízes membros integrarão as escalas de plantão das Turmas Recursais, aprovadas pela Presidência do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Até a integralização do primeiro quantitativo de Juízes de Direito removidos da comarca de Goiânia para as Turmas Recursais Permanentes, deverão todos os atuais componentes concorrerem às escalas do plantão forense de primeiro grau de jurisdição desta capital. Não obstante a contraposição desse novel argumento, constato que deve prevalecer o entendimento esposado por meu antecessor, uma vez que se verificou, especificamente, i) a autonomia do Tribunal para regulamentar o plantão judiciário, em matéria afeta a sua competência constitucional, conforme prevê o art. 96, I, "b", da Constituição Federal; ii) a vigência de ato normativo interno do TJGO em consonância com a Resolução CNJ n. 71/2009 e com precedentes do Conselho; iii) a ausência de manifesta ilegalidade no ato administrativo praticado pela Diretoria do Foro da Comarca de Goiânia; e, não menos importante, a existência de decisão, da lavra do Presidente do TJGO, contrária a pedido idêntico, formulado por juízes titulares das Turmas Recursais dos Juizados Especiais de Goiás, nos seguintes termos: "Em despacho proferido no evento 05, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, insigne Desembargador Walter Carlos Lemes, deferiu parcialmente o pedido, apenas no tocante às substituições automáticas e eventuais. Assim, no ato, restou indeferida a elaboração de escala especifica de plantão das Turmas Recursais, sob o fundamento de que as Turmas 'fazem parte da estrutura do primeiro grau de jurisdição, tanto que são compostas por Juízes de Direito, cuja estrutura apresenta-se idêntica àquela reservada para as demais unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição'." (grifos no original) (ID 3757001) Cumpre esclarecer, ademais, que consta dos autos informação segundo a qual foi encaminhado à apreciação do Órgão Especial do TJGO expediente no qual se sugere a "reanálise e consequente revogação do artigo 9º e seu parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais, por não ser matéria a ele afeta, ferir princípio constitucional da isonomia e contrariar a Lei Estadual (Código de Organização Judiciária)". Portanto, reitero o entendimento firmado na decisão monocrática proferida por meu antecessor, registrando-se, em acréscimo, que os argumentos submetidos em sede de recurso administrativo não são capazes de infirmar os fundamentos ali consignados. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0009546-45.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA. Adv(s).: PA18238 - FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009546-45.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. SUPOSTA CARÊNCIA DE PESSOAL PARA COMPOR EQUIPES MULTIDISCIPLINARES. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. INTERESSE MANIFESTAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EM DEMANDAS QUE NÃO

REPERCUTAM PARA O PODER JUDICIÁRIO. ART. 103-B, §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ART. 96, I, "e", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA IDÊNTICA APRECIADA PELO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso administrativo contra decisão que julgou manifestamente improcedente pedido de nomeação de candidato para o cargo de analista judicial - especialidade pedagogia - Polo do Marajó - Pará. II - Pretensão que revela interesse manifestamente individual, sem repercussão para o Poder Judiciário. Impossibilidade de intervenção do CNJ. Matéria que extrapola sua competência. Art. 103-B, §4º, da Constituição Federal. III - Tribunais de Justiça gozam de autonomia para definir a composição de seus quadros de pessoal, observada a demanda jurisdicional e a disponibilidade orçamentária. Art. 96, I, "e", da Constituição Federal. IV - Não verificada ilegalidade flagrante e constatado precedente de Plenário quanto a objeto semelhante, afasta-se a intervenção do Órgão de Controle Administrativo. V - Razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar os fundamentos da decisão combatida. VI - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009546-45.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA, em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento liminar do procedimento sob exame, com fundamento no artigo 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ (ID 3814045). O relatório da decisão monocrática recorrida bem descreve o objeto da controvérsia: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, com pedido de liminar, apresentado por ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, requerendo a sua imediata nomeação e posse para o cargo de Analista Judiciário - Área, Especialidade Serviço Social, por ter sido aprovada no concurso levado a efeito pelo Edital 002/2014. A Requerente alega, em apertada síntese, que a "flagrante carência de profissionais habilitados para suprir as demandas básicas da população local", já autorizaria a nomeação pretendida. Afirma, ainda, que há "dotação financeira para a efetivação dos candidatos que compunham o cadastro de reserva". Requer a concessão de "tutela de urgência, com sua ulterior manutenção em sede de mérito, inaudita altera pars, para que o Requerido proceda à imediata nomeação e posse da Requerente para o Pólo do Marajó, como consequência do irrefutável ATO DE PRETERIÇÃO, uma vez que afronta a Constituição Federal, a Súmula 685 e a Súmula Vinculante nº 43, existência de vagas e necessidade na prestação de serviço". Dada a similaridade deste Pedido de Providências com aquele formulado pela também concursada Glaice da Silva Nascimento (PP 0009245-98.2019.2.00.0000), o qual foi recentemente analisado, a teor da Decisão Terminativa lançada em 18/12/2019 (ID 3839794), deixei de intimar o TJPA para manifestação. Colaciono aqui trechos das informações trazidas pelo Requerido no bojo do PP 0009245-98.2019.2.00.0000: i) "Notadamente quanto aos aprovados que se encontram no Cadastro de Reserva, é a Administração Pública que vai decidir em que momento nomeará ou admitirá, e ela pode praticar o ato até o último dia do prazo de validade do concurso, ou ainda, caso prorrogado, dentro do último dia da prorrogação, dependendo, em tudo, de análises administrativas inseridas no campo da discricionariedade, mediante a avaliação de conveniência e oportunidade, bem como de recursos orçamentários disponíveis para fazer frente a esta despesa, como já citado alhures"; ii) "as convocações para o concurso são realizadas e concebidas de modo a atender a carência de cada Comarca, buscando-se uma distribuição mais equânime dos servidores e a adoção de critério objetivo de lotação, proporcionando uma melhor prestação jurisdicional deste Poder Judiciário (como referenciado na informação prestada pela Divisão de Administração de Pessoal)"; iii) "o Poder Judiciário observa, doravante, as premissas previstas na Resolução nº 219-CNJ, no que se refere à lotação dos servidores". É o necessário a relatar. A Recorrente se insurge contra esse decisum, nos termos do Recurso Administrativo acostado aos autos no ID 3866083. Alega, em síntese, que a decisão monocrática deveria ser revista pois, em seu sentir, a pretensão "não se reveste de caráter individual" uma vez que se destina ao "atendimento de uma necessidade de uma região que sofre da desatenção do poder público". Reitera o argumento de que "não pode a população local sofrer com a falta de profissionais habilitados para exercerem funções primordiais à sociedade! Sendo um direito básico garantido à população e que, por ora, resta ineficiente e precário! Com isso, é cristalina a previsão legal a fim de que a candidata assuma a vaga a qual se habilitou, compondo, com isso, a equipe multidisciplinar que atende a região, devendo o presente recurso ser julgado procedente." Quanto aos demais aspectos da controvérsia posta em debate, apenas reitera os argumentos expostos na inicial. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009546-45.2019.2.00.0000 Requerente: ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO I - CONHECIMENTO O recurso interposto pela Sra. ROSANGELA CRISTINA DO CARMO DA COSTA é cabível e foi manejado tempestivamente, razão pela qual dele conheço. II - MÉRITO Conforme relatado, a Recorrente busca reformar a decisão monocrática que concluiu pela manifesta improcedência do pedido formulado na inicial. No entanto, constatado que os argumentos colacionados no recurso apenas reiteram os fatos e o direito alegado na petição inaugural - ID 383078 e que esses foram especificamente analisados na decisão combatida, mantenho-a integralmente, por seus próprios fundamentos. Por inteira pertinência, transcrevo-a (ID 3843150): Conforme relatado, a Requerente acorre ao Conselho Nacional de Justiça com vistas a obter determinação ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de ser nomeada em cargo efetivo, resultante de aprovação em concurso público. O feito encontra-se devidamente instruído e a natureza da matéria debatida permite o avanço no exame de mérito, restando prejudicada a análise do requerimento de concessão de medida de urgência. Pois bem. Razão não assiste à Requerente. Constata-se que, dentre outros obstáculos intransponíveis, o interesse deduzido neste procedimento se reveste de notório caráter individual. Note-se que a Requerente manifestamente demanda sua nomeação imediata para o cargo de Analista Judiciário, evidenciando-se o teor individual da pretensão deduzida. A controvérsia posta nos autos, ante o eminente interesse individual que estes veiculam, não é vocacionada a gerar repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional. Causas como a discutida neste procedimento são reservadas a órgãos imbuídos de competência jurisdicional, aos quais a Constituição Federal atribuiu o poder-dever de dizer o direito no caso individual em concreto. Nesse cenário e, consoante a competência constitucional atribuída ao Conselho Nacional de Justiça, restrita ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos Juízes" (art. 103-B, §4º, da Constituição Federal), faz-se necessário registrar que a jurisprudência deste Órgão de Controle encontra-se firmada no sentido de que ao CNJ cabe emitir juízo em demandas cujos interesses repercutam no âmbito de todo o Poder Judiciário, e não em controvérsias de viés notadamente individual. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça visa ao interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a sociedade, o que afasta a natureza de instância recursal ou originária para questões judiciais ou administrativas de caráter individual (Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0006720-17.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rogério Nascimento, 30ª Sessão Virtual, j. 7/11/2017 e Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0003197-94.2017.2.00.0000, Rel. Conselheiro Carlos Eduardo Dias, 24ª Sessão Virtual, j. 11/7/2017). Por outro lado, ainda que se entendesse pela superação cognitiva do presente feito, não vislumbro flagrante ilegalidade que possa legitimar a atuação deste Conselho. O Supremo Tribunal Federal tem manifesto entendimento no tocante à mera expectativa de direito à nomeação de aprovados em concurso público fora do número de vagas. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso

público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Aliado a esses fundamentos, que afastam a intervenção deste CNJ, registro o fato de que idêntica matéria (mesmo concurso e pedido) foi alvo de avaliação por parte deste Conselho quando do julgamento de Recurso Administrativo interposto no PCA 0003180-92.2016.2.00.0000, assim ementado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. CARÊNCIA DE PESSOAL. CARGOS VAGOS. ESPECIALIDADE PEDAGOGIA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CADASTRO DE RESERVA. CONCURSO VIGENTE. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a nomeação de candidatos aprovados em concurso púbico para o cargo de analista judiciário, especialidade pedagogia, em comarcas dos polos de Marajó e Marabá/PA. 2. A existência de cargos vagos de analista judiciário na área de pedagogia no TJPA não é o bastante para configurar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados no cadastro de reserva, sobretudo porque o Tribunal expressamente consignou que não há previsão de novas nomeações e disponibilidade orçamentária para tanto. 3. "Os aprovados em concurso público que compõem cadastro de reserva não têm direito subjetivo à nomeação quando ausente o interesse da Administração em promover novas nomeações e/ou a disponibilidade orçamentária. Precedentes do CNJ e STJ. " (PP 0004655-88.2013.2.00.0000). 4. Os argumentos deduzidos no recurso repisam os termos da inicial e são incapazes de infirmar a decisão monocrática terminativa. 5. Recurso a que se nega provimento. Como ressaltado, o presente feito traz demanda que veicula questão individual, a matéria foi enfrentada pelo CNJ em momento pretérito, e diz respeito à esfera da autonomia constitucional reservada aos tribunais brasileiros. Por fim, recordo que a teor do artigo 25, incisos X, do Regimento Interno, deve o relator arquivar monocraticamente o procedimento quando ausente o interesse geral, a pretensão for manifestamente improcedente ou contrária a precedentes do Plenário do CNJ ou do STF, regras de organização interna com o nítido propósito de não sobrecarregar ainda mais o Plenário deste Conselho. Por todo o exposto, determino o arquivamento liminar deste Pedido de Providências. Isto posto, reitero o entendimento esposado por meu antecessor, registrando-se, em acréscimo, que não foram submetidos à análise novos fatos ou fundamentos diversos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática. Por todo o exposto, conheço do Recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. À Secretaria Processual para as providências. Brasília-DF, data registrada no sistema. FLÁVIA PESSOA Conselheira

N. 0002685-82.2015.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI. Adv(s).: DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002685-82.2015.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. I - Nos termos do artigo 14, §9º, da Resolução CNJ n. 135/2011, o prazo de conclusão do PAD é de 140 dias, sendo permitida sua prorrogação quando imprescindível para o término da instrução. II - Prorrogação de prazo de instrução do PAD referendada. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que prorrogou o prazo de instrução do processo administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002685-82.2015.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI RELATÓRIO Trata-se de decisão de prorrogação de PAD por mim proferida em 28 de janeiro de 2020 (ID 3861597), que submeto ao Plenário para referendo, nos termos do art.14, §9º, da Resolução CNJ n. 135/2011. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 0002685-82.2015.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: MARIA ALDECY DE SOUZA PISSOLATI VOTO Submeto ao referendo do Plenário a decisão de prorrogação de PAD por mim proferida em 28 de janeiro de 2020, nos seguintes termos: DECISÃO Trata-se de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) avocado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 22 de março de 2016, na 9ª Sessão Virtual, para apuração de supostas faltas disciplinares cometidas pela magistrada Maria Aldecy de Souza Pissolati, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Finda a instrução do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas e interrogatório da magistrada processada, determinei a intimação do Ministério Público para alegações finais, nos termos do art. 19, da Resolução CNJ n.° 135/2011 (ID

3856177). Quanto ao prazo de instrução deste PAD, tem-se que os 140 dias prorrogados pela última vez expiraram no dia 12 de agosto de 2019. Assim, PRORROGO, ad referendum do Plenário, o prazo de instrução deste PAD, por 2 períodos de 140 dias, a contar de 13 agosto de 2019 - 1ª prorrogação de 13.08.2019 a 30.12.2019 e 2ª Prorrogação de 31.12.2019 a 18.05.2020. Intimem-se. À Secretaria processual, para as providências cabíveis. Brasília, 28 de janeiro de 2020. Ante o exposto, submeto esta Questão de Ordem ao Plenário, propondo o referendo da decisão de prorrogação de prazo proferida. É como voto. Brasília, 18 de fevereiro de 2020. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator

N. 0005385-89.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ROBSON PASSOS CAIRES. Adv(s).: MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA, SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005385-89.2019.2.00.0000 Requerente: ROBSON PASSOS CAIRES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DE SE ACUMULAR SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS COM FUNDAMENTO NOS PROVIMENTOS 747/2000 e 750/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRONUNCIAMENTO DA SUPREMA CORTE NA ADI 2415/SP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo, no qual se busca determinação deste Conselho para que sejam acumuladas serventias com base nos Provimentos 747/2000 e 750/2001 editados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI 2415/SP que preservou os efeitos dos referidos atos somente até o encerramento do 7º Concurso Público de Outorga de Delegações do Estado, afigura-se incabível determinação do CNJ em sentido contrário. 3. Tendo o recorrente sido aprovado no 8º Concurso Público de Outorga de Delegações do Estado e recebido em 2013 apenas a delegação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP, não há que se falar em acumulação do registro de imóveis com supedâneo nos aludidos provimentos. 4. Ausência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida. 5. Recurso conhecido, porém, no mérito, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005385-89.2019.2.00.0000 Requerente: ROBSON PASSOS CAIRES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo interposto por Robson Passos Caires, titular do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP, contra decisão que não conheceu a pretensão deduzida e determinou o arquivamento dos autos. Na petição inicial, alegou o ora recorrente que, ao reestruturar os cartórios extrajudiciais do interior do Estado de São Paulo, o Provimento 747/2000, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça daquele Estado, teria previsto que, ocorrida a vacância da serventia de que é titular, a unidade seria extinta e os serviços acumulados ao registro de imóveis, que passaria a ser "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoais Naturais e de Interdições e Tutelas". Narrou que o normativo também teria estabelecido que o "1º Tabelionato de Notas" se tornaria o "1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos" e que o "2º Tabelionato de Notas" seria o "2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos". Sustentou, contudo, que o provimento teria sido alterado pelo Provimento 750/2001, com o objetivo de revogar somente a extinção de delegações de registro civil das pessoas naturais. Assim, registrou que a melhor interpretação seria a de que o "Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas", do qual é titular, e o "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica" mantiveram-se ativos, porém passariam a ser "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas" quando uma das delegações vagasse. Asseverou que, com o falecimento do titular do "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica", a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo teria promovido a acumulação dos serviços de protesto que aquele titular detinha por direito pessoal ao Tabelionato de Notas. Todavia, teria negado seu requerimento de cumulação dos serviços de sua serventia com os do citado "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica". Relatou que o indeferimento de seu pedido teria sido fundamentado na ADI 2.415/2001 e na necessidade de observância à Constituição da República, à Lei 8.935/1994, à Resolução CNJ 81/2009 e ao Provimento 612/1998. Ressaltou, entretanto, que a decisão proferida pela Corregedoria deveria ser reformada, pois teria sido fundada em parecer eivado de incongruências, a exemplo da violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, já que nas comarcas de Itapevi e Pedreira aquele órgão correcional teria promovido a reestruturação. Em razão de tais fatos, requereu liminar para que o "Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas" não fosse incluído no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado. No mérito, pleiteou fosse "deferida a acumulação dos serviços de registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas da sede da Comarca de Olímpia e dos serviços de registro de imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa jurídica da Comarca de Olímpia na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia". Em 22/8/2019, o meu antecessor proferiu decisão que não conheceu os pedidos formulados, por se estar diante de matéria em que já havia pronunciamento da Suprema Corte em ação de controle concentrado de constitucionalidade (Id. 3725394). Irresignado, o recorrente interpôs recurso administrativo, por meio do qual renovou o pedido de tutela de urgência, reiterou os argumentos apresentados, sobretudo no que tange à necessidade de que lhe fosse garantido o mesmo tratamento que teria sido conferido a outros delegatários do Estado, bem com pleiteou seja determinada "a acumulação dos serviços de registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas da sede da Comarca de Olímpia e dos serviços de registro de imóveis, títulos e documentos, civil de pessoa jurídica da Comarca de Olímpia na delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia, sob a outorga do Recorrente" (Id. 37464198). Em 18/9/2019, foi indeferido pelo meu antecessor o pedido cautelar formulado no recurso interposto (Id. 3747427). Em contrarrazões, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo repisou as informações já apresentadas e destacou que "bem ao contrário do que afirma o autor, nos precedentes denominados 'casos análogos' o delegatário, quando da sua opção, outorga e investidura, recebeu a delegação de todos os serviços por ele acumulados" (Id. 3765453). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005385-89.2019.2.00.0000 Requerente: ROBSON PASSOS CAIRES Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CGJSP VOTO O recurso administrativo ora interposto preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido. No mérito, o recorrente questiona decisão que não conheceu do pedido de que fosse deferida a acumulação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP, de que é titular, com o Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. A peça recursal, entretanto, não apresenta elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão combatida, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que reproduzo abaixo: "II - Diante dos elementos constantes do procedimento é viável - e, portanto, de rigor - o exame imediato do mérito, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido liminar. Ao analisar a constitucionalidade dos Provimentos 747/2000 e 750/2001, que disciplinaram a acumulação, desacumulação, extinção e criação de delegações de registro e de notas do interior do Estado de São Paulo, o e. Supremo Tribunal Federal assentou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2415/SP, que, embora seja imprescindível a edição de lei formal para a criação, modificação e extinção de serventias extrajudiciais, os normativos impugnados seriam considerados "ainda constitucionais" e daquele momento em diante a matéria só poderia ser versada por regramento legal (ADI 2415, Relator(a): Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, acórdão eletrônico DJe-028 Divulg 08-02-2012 Public 09-02-2012). Ressaltou a e. Suprema Corte que a "desconstituição dos efeitos concretos emanados dos Provimentos n. 747/2000 e 750/2001 causaria, já se vê, desmesurados prejuízos ao interesse social e à segurança jurídica", uma vez que mais de 700 (setecentas) pessoas haviam sido aprovadas em concurso público, com o aperfeiçoamento das delegações, e devido ao risco de interrupção dos serviços prestados pelas serventias. Registrou, dessa forma, que os efeitos decorrentes daqueles atos seriam preservados, mas

somente até o encerramento total do 7º Concurso Público de Outorga de Delegações, resguardadas as outorgas concedidas aos delegatários concursados e o "curso normal do processo seletivo para o recrutamento de novos delegatários, com o preenchimento de todas as vagas, inclusive aquelas criadas e/ou desmembradas pelos atos normativos em xeque". Agora, porém, pugna o requerente - mesmo tendo sido aprovado no 8º Concurso Público de Outorga de Delegações do Estado de São Paulo e recebido a delegação em 2013 - que o Conselho reconheça a incidência do Provimento 747/2000 ao seu caso, para que lhe seja garantido direito à acumulação dos serviços do "Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica", que se tornou vago em 2018, com o "Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP", do qual é titular. Ora, havendo pronunciamento do STF desde 2011 que limita os efeitos daquele provimento ao 7º Concurso Público - e, ressalte-se, limitação decorrente de modulação que objetivou preservar a constitucionalidade do ato - não se mostra razoável pretender que o CNJ atue para reconhecer direito em sentido contrário ao quanto determinado pelo Excelso Pretório, notadamente em ação de controle concentrado, que produz "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário" (art. 102, § 2º, Constituição da República). Vale recordar, a propósito, que são vários os precedentes do CNJ e do próprio STF que consignam que não pode o Conselho reexaminar ou desconstituir decisões judiciais, sob pena de extrapolar os limites da competência conferida constitucionalmente para o controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, Constituição da República) (STF - MS 28611 MC-AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe-026 divulg 08-02-2011 public 09-02-2011 republicação: DJe-062 divulg 31-03-2011 public 01-04-2011; MS 29524 AgR, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, processo eletrônico DJe-246 divulg 04-12-2015 public 07-12-2015); CNJ - Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0005076-73.2016.2.00.0000 - Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen - 22ª Sessão Virtual - j. 05/06/2017; Recurso Administrativo em Pedido de Providências - Corregedoria - 0001150-21.2015.2.00.0000 - Rel. João Otávio de Noronha - 262ª Sessão Ordinária - j. 07/11/2017). Logo, não há dúvida de que se está diante de caso em que descabe a atuação do CNJ, já que não lhe é dado invadir âmbito judicial, tampouco descumprir decisão vinculante. Ainda que assim não fosse, a alegação de que a e. Corte Bandeirante teria autorizado recentemente que outras serventias acumulassem serviços com base no Provimento 747/2000 também não seria hábil a provocar a atuação do Conselho para assegurar a suposta isonomia/segurança jurídica. Consoante informações do Tribunal, o que ocorreu nos casos de Itapevi e Pedreira - apontados pelo requerente como ensejadores de tratamento anti-isonômico - foi que as serventias ofertadas e outorgadas aos delegatários já continham, em sua denominação, todas as atribuições que lhes são ínsitas, mas a completude dos serviços só lhes foi repassada em momento posterior (Id. 3708330) Em outras palavras, o oficial do cartório de Itapevi recebeu, por meio de concurso, a delegação do "Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Itapevi", porém somente quando ocorreu a vacância do "Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da comarca de Itapevi" é que os serviços de registro civil das pessoas naturais, interdições e tutelas foram repassados àquele oficial, já que a antiga titular da serventia vacante detinha tais atribuições por direito pessoal (Id. 3708330). Também na comarca de Pedreira, o delegatário recebeu, em decorrência de concurso público, o "Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoas Jurídicas e Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas", todavia apenas com a vacância do "Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos" é que os serviços de registro civil das pessoas naturais lhe foi entregue, porque, da mesma forma que ocorreu em Itapevi, tais serviços estavam com o tabelião por direito pessoal (Id. 3708330). É dizer: nos dois casos, a inteireza dos serviços prestados pelas serventias só se aperfeiçoou em momento posterior, porque parte dessas suas atribuições permanecia com outra serventia, em razão de direito pessoal de delegatários. No caso do requerente, entretanto, apenas o "Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP" é que lhe foi outorgado por concurso (Id. 3701928), mas não o registro de imóveis ("Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica"), que agora pretende acumular. Não se pode, portanto, a pretexto de resguardar a igualdade de condições, invocar precedentes que não se adequam à sua situação, para alcançar serviços que não lhe foram cometidos. III - Ante o exposto, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito, o que faço por força do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, prejudicado o pedido de sustentação oral." Conforme consignado na decisão ora recorrida, há expresso pronunciamento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2415/SP que limitou os efeitos decorrentes dos Provimentos 747/2000 e 750/2001 até o encerramento total do 7º Concurso Público de Outorga de Delegações do Estado de São Paulo e, desse modo, incabível a pretensão do recorrente de que o CNJ reconheça, em afronta à determinação da Suprema Corte, a incidência do Provimento 747/2000 ao seu caso, que só foi aprovado no 8º Concurso Público de Outorga de Delegações do Estado e recebeu a delegação em 2013. Ressalte-se que nem mesmo a alegação de que a Corte requerida teria promovido tratamento anti-isonômico mereceria acolhida, uma vez que, ao contrário do que ocorreu com outros delegatários, somente lhe foi outorgado por concurso público o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas da Comarca de Olímpia/SP (Id. 3701928), e não o registro de imóveis que agora almeja acumular por determinação deste Conselho. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, porém, no mérito, de lhe NEGAR provimento. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Relator

N. 0007532-88.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS. Adv(s).: SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA, SP262656 - HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007532-88.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TJSP. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE EM GRUPO DE TRABALHO DE READAPTAÇÃO. AUSÊNCIA DE violação ao art. 8º, p.u., da Res. CNJ n. 207/15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007532-88.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Cuida-se de Recurso Administrativo em Pedido de Providências proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP, por meio do qual questiona a não possibilidade de ingresso de seu representante no Grupo de Trabalho de Readaptação - GTR do TJSP em virtude de ato do presidente do referido Tribunal. Alegou, para tanto, que a decisão da corte paulista viola o art. 8º, p.u., da Res. CNJ n. 207/15, bem como ofende o decidido nos autos do Pedido de Providências nº. 0006952-58.2019.2.00.0000. Ao final, requereu que "seja recebido, processado e provido, após a concessão da medida liminar, o presente Pedido de Providências para impor ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Presidente, a obrigatoriedade de incluir a Requerente, na pessoa do seu Presidente Executivo, Sr. CARLOS ALBERTO MARCOS, portador do documento de identidade RG nº. 9.526.927 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF sob o nº. 864.329.158-72, no Grupo de Trabalho de Readaptação - GTR, bem como, assegurar o ingresso de outras entidades representativas dos servidores no mesmo grupo, mediante a imposição de composição paritária do GTR, garantindo, dessa forma, uma gestão colaborativa e democrática dentro do E. TJ/SP". Na sequência, determinei a intimação do TJSP para que se manifestasse sobre os fundamentos da petição inicial. Em suas razões, o Tribunal informou, em síntese, o seguinte: 1. A Resolução CNJ n. 207/2015 assegura a participação das entidades representativas de magistrados e servidores no "Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde", ou seja, não há menção à participação em grupos de trabalho; 2. O grupo de trabalho foi criado para tratar de assunto específico, com atribuição estritamente técnica e composto por servidores da área da saúde, não sendo necessária a participação de entidades de representação; 3. Trata-se de matéria inserida no contexto de autonomia do tribunal, inexistindo ato passível de controle. Após, determinei o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse geral, bem como de

flagrante ilegalidade a ser controlada por esta Corte, no sentido de que a norma levantada como paradigma de controle do ato impugnado não menciona a participação obrigatória de entidades representativas em todo e qualquer grupo de trabalho relacionado a servidores e magistrados no âmbito dos Tribunais, mas apenas faz referência aos Comitês Gestores (Nacional e Locais). Veio, então, o presente recurso administrativo interposto pela parte requerente, por meio do qual reafirma os fundamentos veiculados na inicial e solicita pronunciamento definitivo do Plenário desta Corte acerca da matéria. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007532-88.2019.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO Como brevemente relatado, versa o presente feito sobre a inconformidade da Associação requerente com o indeferimento de sua solicitação de participação, pelo TJSP, em grupo de trabalho de readaptação de servidores formado no âmbito da Corte paulista. Em sede recursal, a requerente reproduz os mesmos fundamentos apresentados na inicial, sem apontar as razões que justifiquem a reforma da decisão monocrática. Assim, conheço do recurso regularmente interposto nos limites da matéria impugnada, e mantenho a decisão tal como anteriormente proferida. Submeto a inconformidade ao Plenário para apreciação e reproduzo na íntegra os fundamentos lançados: De início, cumpre salientar que, tendo em vista as informações prestadas por ambas as partes, considero desnecessária instrução complementar nestes autos. Passo, pois, a julgar definitivamente o feito, restando prejudicado o pedido de liminar. Conforme já relatado, cuida-se de discussão acerca da obrigatoriedade de participação de entidade representativa de servidores em grupo de trabalho criado para avaliar questões relacionada à readaptação de servidores. Os pedidos da requerente não merecem prosperar. Embora reconheça importância da participação das entidades representativas nas questões relacionadas a magistrados e servidores, no caso em análise não se vislumbra hipótese abarcada pela Resolução CNJ n. 207/2015 que pudesse ensejar a obrigatoriedade de inclusão da entidade requerente no grupo de trabalho em questão. Ademais, não verifico ilegalidade manifesta ou prejuízo flagrante aos servidores a não participação da requerente no grupo, que não tem poder decisório e cuida de questões meramente técnicas, especificas da área de saúde inerentes à gestão de recursos humanos, no âmbito interno do tribunal. Para além, a questão, tal como apresentada, não apresenta interesse geral que transcenda a discussão concreta apresentada nos autos deste procedimento, requisito necessário para conhecimento de matérias por esta Corte, nos termos do art. 25, X, do RICNJ e nos termos da jurisprudência consolidada neste CNJ: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. OBJEÇÕES QUANTO A ASPECTOS RELACIONADOS À CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. INTERESSE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O PODER JUDICIÁRIO. 1. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria (Enunciado Administrativo n. 17 de 10/09/2018). 2. A inexistência de argumentos novos e suficientes para alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 3. Recurso administrativo conhecido e, no mérito, não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003064-81.2019.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 51ª Sessão - j. 30/08/2019). Por fim, cabe destacar ainda que a matéria aqui veiculada está inserida no âmbito da autonomia administrativa do tribunal, razão pela qual o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, não deve intervir: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. (grifou-se) (...) (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual - j. 11/10/2017). Ante o exposto, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ e no Enunciado Administrativo n. 17, julgo prejudicado o pedido liminar e, em razão da ausência de repercussão geral, determino o arquivamento dos autos. Por fim, reitero a posição por mim defendida na decisão monocrática a respeito de minha particular aderência aos princípios de gestão participativa, todavia, há de se observar a razoabilidade, sob pena de inviabilização dos trabalhos internos dos órgãos do Poder Judiciário caso seja deferida a participação indiscriminada de entidades classistas em toda e qualquer comissão, grupo de trabalho e congêneres de âmbito interno que tratem sobre assuntos que digam respeito a servidores e magistrados. Pelo exposto, em razão da mera inconformidade, conheço, mas nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Requerente, mantendo a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. À Secretaria Processual para providências. Brasília, data registrada no sistema. Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva Relatora mcz3

N. 0001985-04.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: CARLOS EDUARDO SOARES VAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s).: RS69442 - EDUARDO CUNHA DA COSTA, RS29148 - LUCIANE DA SILVA FABBRO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001985-04.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO SOARES VAZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS EMENTA. Procedimento de Controle Administrativo. Recurso. Concurso para outorga de delegações notariais e de registro. Impugnações ao edital. Atuação do CNJ. Autonomia dos Tribunais. 1. Eventuais inconformidades com os termos de edital de abertura de concurso público para outorga de delegações de serventias extrajudiciais devem ser alegadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação, sob pena de preclusão. 2. Dado que a possibilidade de reescolha de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ n. 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserta na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ. 3. Recursos administrativos conhecidos, por tempestivos. Provimento integral deferido tão-somente ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para anulação da decisão recorrida e reconhecimento da improcedência dos pedidos declinados na peça vestibular. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso interposto por Matheus Fernando Schindler e provimento integral ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para determinar a invalidação da decisão recorrida, reconhecendo a improcedência dos pedidos, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual, 13 de março de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Rubens Canuto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001985-04.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO SOARES VAZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS RELATÓRIO Tratam-se de recursos interpostos: a) por Rogério Fernando Pires da Silva Filho, Guilherme Augusto Faccenda (Id 3346566); b) por Matheus Fernando Schindler (Id 3352432); c) pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 3418462); e d) por Carlos Eduardo Soares Vaz (Id 3471268) - em face de Decisão Monocrática Final (Id 3335197) que julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial (Id 2379365), para "(...) anular os atos administrativos atacados (parágrafo único do item 16.2 do Edital 001/2013 - CECOPODNR, do item 7 do Edital 024/2017 - CECPODNR, bem como do item 3, do inciso II, do Edital 025/2017 CECOPODNR), determinando-se ao TJRS que assegure o direito de reescolha, obedecida a classificação no concurso, aos candidatos que compareceram (pessoalmente ou por meio de representante) à audiência de escolha anterior, ainda que não tenham exercido o direito de opção. (...)". O recurso aviado por Rogério Fernando Pires da Silva Filho e Guilherme Augusto Faccenda (Id 3346566) contempla tese pela qual: a) haveria contradição entre a Decisão Monocrática Final proferida nestes autos (Id 3335197) e a Decisão Monocrática Final (Id 2323442) proferida nos autos do processo 0009921-17.2017.2.00.0000; e

b) não caberia ao CNJ promover restrições ao exercício da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais; e c) o pedido declinado nestes autos não poderia ser conhecido por apresentado em momento posterior ao término do prazo de quinze dias previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009. O recurso apresentado por Matheus Fernando Schindler (Id 3352432), apresentado como recurso de terceiro prejudicado, contempla tese pela qual: a) a Decisão Monocrática Final recorrida (Id 2323442) seria extra-petita e invasiva da autonomia administrativa assegurada aos Tribunais; e b) haveria contradição entre a Decisão recorrida nestes autos e a Decisão proferida nos autos do processo 0009921-17.2017.2.00.0000. O recurso veiculado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 3418462) contempla pedido de admissão, ao feito, do mencionado ente federativo. Linhas gerais, neste instrumento foi sustentada tese pela qual a Decisão recorrida (Id 2323442) seria: a) promotora de inovação inadequada; b) acauteladora de interesses individuais em detrimento de interesses coletivos; c) provida de efeitos pretéritos não admitidos pela Lei n. 9.784/1999; d) dissonante de decisão proferida nos autos do processo 0003596-26.2017.2.00.0000; e e) potencial fato gerador de extensão do tempo de duração do certame. A seu turno, o recurso proposto por Carlos Eduardo Soares Vaz (Id 3471268), autor deste Procedimento de Controle Administrativo, sustenta tese pela ocorrência de julgamento extra-petita e requerimentos para redução da eficácia da Decisão recorrida, com preservação da anulação do parágrafo único do item 16.2 do Edital n. 001/2013 CECPODNR, do item 7 do Edital n. 024/2017 CECPODNR e do inciso II, item 3 do Edital 025/2013 CECPODNR, com limitação do direito de participação em audiência de reescolha àqueles que declinaram na audiência de escolha e àqueles que escolheram, tomaram posse e/ou não entraram em exercício. Contrarrazões foram apresentadas por: a) Kerry Barreto e Fabrício Pucci Barja (Id 3418740); e b) pelo autor deste PCA (Id 3471269). Tanto no recurso quanto nas contrarrazões que apresentou, Carlos Eduardo Soares Vaz prequestionou as previsões do artigo 5º, e incisos, caput artigo 37, caput, incisos e §§, e artigo 236 e §§, da Constituição da República, artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99, bem como artigos 14 e incisos, 16 e, especialmente, artigo 19 da Lei nº 8.935/94. É o relatório, sucinto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001985-04.2018.2.00.0000 Requerente: CARLOS EDUARDO SOARES VAZ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS VOTO Tratam-se de recursos interpostos: a) por Rogério Fernando Pires da Silva Filho, Guilherme Augusto Faccenda (Id 3346566); b) por Matheus Fernando Schindler (Id 3352432); c) pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 3418462); e d) por Carlos Eduardo Soares Vaz (Id 3471268) - em face de Decisão Monocrática Final (Id 3335197) que julgou procedentes os pedidos formulados na peça inicial (Id 2379365), para "(...) anular os atos administrativos atacados (parágrafo único do item 16.2 do Edital 001/2013 - CECOPODNR, do item 7 do Edital 024/2017 - CECPODNR, bem como do item 3, do inciso II, do Edital 025/2017 CECOPODNR), determinando-se ao TJRS que assegure o direito de reescolha, obedecida a classificação no concurso, aos candidatos que compareceram (pessoalmente ou por meio de representante) à audiência de escolha anterior, ainda que não tenham exercido o direito de opção. (...)". Defiro o pedido de intervenção veiculado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao mérito da demanda, em breve digressão, registro que: I) a Decisão Monocrática Final recorrida (Id 3335197) lastreou-se em entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), veiculado nos autos do Mandado de Segurança n. 33533/DF, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes. a) no julgamento, a Corte Constitucional entendeu pela validade de decisão administrativa, proferida pelo CNJ nos autos do PCA 0007242-83.2013.2.00.0000, que houvera determinado, ao TJMA, a convocação de todos os candidatos habilitados (em concurso para titularização em serviços notariais e de registro) que compareceram em audiência anterior e que, em razão de sua classificação, não receberam oportunidade de escolher qualquer uma das serventias que permaneceram vagas; b) neste PCA (0001985-04.2018.2.00.0000), com esteio no julgamento jurisdicional referido nas passagens anteriores, foi adotado entendimento pelo qual: I) o TJRS não poderia dispor que a ausência de escolha de serventia, por candidato presente (pessoalmente ou sob representação) à audiência de escolha, implicaria desistência, com exclusão do certame (item 16.2, parágrafo único, do Edital n. 001/2013 CECPODNR); e II) somente os candidatos que não compareceram à audiência de escolha (pessoalmente ou sob representação) poderiam ser considerados desistentes; II) a Decisão Monocrática Final recorrida (Id 3335197) também está em compasso com julgamentos anteriores proferidos pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas ementas seguem transcritas a seguir: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE PERMENECERAM VAGAS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. I. O ato administrativo que determina a inclusão em novo certame das serventias oferecidas em concurso público que permaneceram vagas, mesmo havendo candidatos remanescentes na lista de aprovados, não encontra respaldo no art. 236, § 3º da Constituição Federal, na Resolução CNJ n. 81, e tampouco atende aos princípios da prevalência do interesse público e da economicidade. II. A delegação concedida e não aperfeiçoada perde os seus efeitos, retroagindo a situação jurídica ao ato de escolha que originou a "delegação frustrada", a exigir nova oferta das serventias vagas aos aprovados, em outra audiência pública, sob pena de favorecer interinos em detrimento daqueles legitimamente habilitados no certame. III. Necessidade de convocação, para a nova audiência de escolha, dos candidatos aprovados que tenham comparecido ou enviado mandatário na audiência anterior, inclusive aqueles que se encontram em exercício, mas que, em razão de sua classificação, não tiveram oportunidade de optar pelas serventias que permanecem vagas. IV. Pedido julgado procedente para anular o ato administrativo atacado, assim como o artigo 63 da Resolução n. 28 do TJMA, determinando-se a realização de nova audiência pública, no prazo de 60 dias. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007242-83.2013.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 196ª Sessão Ordinária - j. 07/10/2014). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ESCOLHA DAS SERVENTIAS QUE, EMBORA ESCOLHIDAS, FICARAM SEM TITULARES DENTRO DE 180 DIAS, CONFORME PREVISÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ N. 81. ART. 236, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. - Disposições complementares à Resolução 81/09, quanto as audiências de escolha e reescolha, que não contrariem a tal normativo e direcionem as ações dos tribunais ao prestígio dos princípios e regras dirigentes da atividade notarial e dos concursos públicos, como é o caso da discutida nos autos, são, certamente, bem-vindas. - No caso dos autos, tento sido previsto, por edital, que a reescolha englobaria todas as serventias originariamente oferecidas que ficassem sem titulares dentro de 180 dias, contados da audiência de escolha original, o requerido nada mais se fez do que prestigiar o interesse público e a economicidade. - Pedido julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000007-60.2016.2.00.0000 - Rel. NORBERTO CAMPELO - 11ª Sessão Virtual - j. 26/04/2016). III) ao contrário do sustentado pelos recorrentes, não há contradição entre a Decisão Monocrática Final proferida nestes autos (Id 3335197) e a Decisão Monocrática Final (Id 2323442) proferida nos autos do processo 0009921-17.2017.2.00.0000: a) a Decisão Monocrática (Id 2323442) proferida nos autos do processo 0009921-17.2017.2.00.0000 contém julgamento pela improcedência dos pedidos iniciais com fundamento na constatação de que aludido PCA foi proposto apenas em 15/12/2017, momento posterior àquele no qual estava plenamente configurada a preclusão administrativa, determinada pela eficácia inerente ao previsto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução CNJ n. 81/2009 ("O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação"). Não houve ali, exame do mérito da demanda ou interposição de recurso; e b) a seu turno, nestes autos, a Decisão Monocrática Final (Id 2323442) analisou o mérito da questão proposta. IV) também não se sustenta a alegada contradição entre a Decisão Monocrática Final proferida nestes autos e a Decisão Monocrática Final proferida nos autos do PCA n. 0003596-26.2017.2.00.0000, uma vez que são substancialmente diferentes os pedidos iniciais declinados nestes autos (Id 2379365) e naqueles (Id 2166048). Em essência: a) aqui, pretendeu-se assegurar dissociação entre o não exercício do direito de escolha na primeira audiência e a pena de exclusão do certame; e b) nos autos do PCA 0003596-26.2017.2.00.0000, pretendeu-se obtenção de provimento do CNJ que determinasse, ao TJMT, dentre outras providências, além da primeira audiência de escolha, a realização de outras 2 (duas) audiências de reescolha (num total de três audiências). Estabelecida esta breve digressão, tendo em vista fato superveniente - qual seja, o julgamento, proferido pelo Plenário desta Casa, em 01/07/2019 (47ª Sessão Virtual), nos autos do PCA 0001414-33.2018.2.00.0000, também sob minha relatoria, para matéria similar à discutida nestes autos - adoto o entendimento produzido pelo Colegiado. Neste passo, considero que: I) eventuais inconformidades com os termos do edital devem ser alegadas no prazo de quinze dias contados da primeira publicação, sob pena de preclusão; e II) dado que a possibilidade de reescolha

de serventias não foi disciplinada pela Resolução CNJ n. 81/2009, a eleição das unidades cartorárias que serão ofertadas nessa audiência se encontra inserta na autonomia administrativa dos Tribunais, observados os parâmetros fixados pelo Plenário do CNJ. Por oportuno, no que importa à solução do caso concreto nestes autos, transcrevo parcialmente o Voto-Vista Divergente, de autoria do eminente Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, proferido no julgamento do PCA 0001414-33.2018.2.00.0000: "(...) Como se sabe, a já mencionada Resolução CNJ 81/2009 é norma de inarredável caráter cogente, cujas previsões hão de ser observadas pelos Tribunais (Consulta - 0003016-40.2010.2.00.0000 - Rel. Paulo de Tarso Tamburini Souza - 106ª Sessão - j. 01/06/2010; Procedimento de Controle Administrativo - 0006132-54.2010.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 124ª Sessão Ordinária - j. 12/04/2011). No entanto, a possibilidade de reescolha de serventias previstas no edital de abertura e que vagaram no decorrer no concurso - tema do presente procedimento - não foi disciplinada pela Resolução CNJ 81/2009. Assim, ante a lacuna normativa e diante da autonomia administrativa ínsita aos Tribunais, coube ao Plenário do CNJ tratar da matéria caso a caso, fixando alguns parâmetros para essa nova oferta de serventias. No julgamento do PCA 0007242-83.2013.2.00.0000 (Rel. Rubens Curado - 196ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 07/10/2014), o Conselho reconheceu ser legítima a nova disponibilização de serventias em uma audiência de reescolha, por atender ao interesse público e garantir maior prestígio aos candidatos aprovados no concurso, mas se limitou a admitir tal possibilidade àquelas serventias com delegação concedida e não aperfeiçoada (candidatos investidos, mas que não entraram em exercício), ou seja, com "delegação frustrada". Posteriormente, ao se defrontar com previsões editalícias mais permissivas, o CNJ considerou que a reoferta de serventias cuja delegação foi aperfeiçoada (candidatos investidos e em exercício) e que depois vagou por renúncia também não contrariava a Resolução CNJ 81/2009 e, dessa forma, poderiam os Tribunais disponibilizar na audiência de reescolha tanto as serventias com delegação frustrada quanto as com delegação aperfeiçoada (Procedimento de Controle Administrativo - 0001841-69.2014.2.00.0000 - Rel. Fabiano Silveira - 22ª Sessão Extraordinária - j. 01/12/2014; Procedimento de Controle Administrativo - 0000007-60.2016.2.00.0000 - Rel. Norberto Campelo - 11ª Sessão Virtualª Sessão - j. 26/04/2016; Ratificação de Liminar - Procedimento de Controle Administrativo - 0003600-97.2016.2.00.0000 - Lelio Bentes Corrêa (Relator designado) - j. 11/10/2016). Não se pode olvidar, ao mesmo tempo, que também foram considerados válidos e mantidos pelo CNJ editais que vedavam a possibilidade de reescolha, em respeito à autonomia dos Tribunais e à segurança jurídica (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0007152-41.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti de Castro - 6ª Sessão Virtual - j. 23/2/2016). Portanto, há de reconhecer-se que - embora desejável - a opção pela audiência de reescolha e a eleição das serventias que serão ofertadas nessa audiência se encontram insertas na autonomia administrativa dos Tribunais (art. 99 da Constituição da República) e, desse modo, não pode o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ser compelido - ao arrepio da previsão editalícia (Edital 25/2017) - a ampliar o escopo de sua audiência de reescolha, para atender a interesse tardio de candidatos e garantir àqueles "habilitados o direito de nova opção sobre as serventias remanescentes após as reopções dos interessados, nos termos postulados na inicial". (...)" Sob o contexto descrito, conheço dos recursos interpostos. Dou provimento parcial ao recurso interposto por Matheus Fernando Schindler (Id 3352432) e provimento integral ao recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id 3418462), para determinar a invalidação da decisão recorrida (Id 3335197), reconhecendo a improcedência dos pedidos apresentados na peça inicial. É como voto. Brasília, data registrada pelo sistema. Conselheiro André Godinho Relator

N. 0004474-77.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: NELISA GALANTE DE MELO SANTOS. Adv(s).: ES4743 - ELISA HELENA LESQUEVES GALANTE. R: JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO: PCA 0004474-77.2019.2.00.0000 REQUERENTE: NELISA GALANTE DE MELO SANTOS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECISÃO Trata-se de recurso (Id 3707849) apresentado face à Decisão Monocrática Final (Id 3681697) que, em Procedimento de Controle Administrativo, julgou improcedentes os pedidos declinados na petição inicial (Id 3673864). O feito foi incluído na pauta de julgamento da 62ª Sessão do Plenário Virtual, que será realizada entre os dias 19/03/2020 e 27/03/2020. A parte recorrente, em 03/03/2020 (Id 3895128) apresentou pedido de exclusão deste feito da pauta virtual e de sustentação oral das razões do recurso administrativo perante o Plenário. Fundou o requerimento no artigo 118-A, §5º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RI/CNJ). Aquele pedido foi reiterado em 16/03/2020 (Id 3909750), com o registro de que a advogada requerente, após participar da Conferência Nacional das Advogadas (realizada em Fortaleza, de 3 a 6 de março de 2020), recebeu a notícia de que "Colegas da Comissão da Mulher Advogada (CNM/CFOAB) foram diagnosticadas como positivo para o CORONAVÍRUS". Requereu o adiamento da pauta virtual "(...) para o período pós suspensão de atendimentos pessoais no CNJ, de forma que esta advogada subscritora possa realizar a ampla defesa, apresentando, pessoalmente e de forma amplamente esclarecedora, o memorial aos demais Conselheiros". É o breve relatório. Passo a decidir. O §3º do artigo 125 do RI/CNJ estabelece que não haverá sustentação oral no julgamento das questões de ordem, dos referendos, de medidas de urgência ou acauteladoras, dos processos que tenham se iniciado em sessão anteriores e dos recursos administrativos. Considerando ainda que a parte autora deste Procedimento está representada no feito por mais de uma advogada, que as atividades concernentes a entrevistas com membros do CNJ e/ou à apresentação de memoriais podem ser desempenhadas por uma ou outra, bem como tendo em vista outras alternativas para interação pretendida por meio de recursos tecnológicos, INDEFIRO o pedido de retirada deste feito da pauta de julgamento da 62ª Sessão do Plenário Virtual. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. Conselheiro André Godinho Relator Página 1 de 2

N. 0008624-04.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: VERTEX FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.. Adv(s).: DF38544 - NATASHA PEREIRA WIEDMANN, DF23606 - SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER, DF25395 - MARCELO GOMES DE FARIA, DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008624-04.2019.2.00.0000 Requerente: VERTEX FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ DESPACHO Tratando-se de questão relacionada à gestão do sistema criado pela Resolução CNJ n. 238/2016, editada pela Presidência do CNJ, determino a distribuição do presente feito a um dos Conselheiros do CNJ. Publique-se e intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça z02/S13/Z11. 1

N. 0006185-54.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: LELIA SARDINHA FONSECA BASTOS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: TIAGO FERREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA MOREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: SIDERIA PAULA SOUSA MARTINS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ALEXANDRE ABI FAICAL CARNEIRO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ANA LUCIA DE LIMA PAIVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ANA LIVIA MOREIRA SARDINHA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: RAYSSA ROSSANA PEREIRA SANTOS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ANA PAULA SALGADO ARAUJO FONSECA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: PAULA BORGES DE QUEIROZ CAIXETA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: NIVEA MARIA RESENDE MELO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: NATALIA CARVALHO DENICOLO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MARCOS ALEXANDRE LOPES ARAUJO MELO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MARCELA CREPALDI FEBRAIO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MARCIA ELIZABETH DIAS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MAISA QUIXABEIRA MACHADO LIPARI. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MAELI FERREIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO NASCENTE. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LUIS FERNANDO FRANCO PEREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CAROLINE COTRIM CARDOSO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LAYSSA NATTIELE DUARTE DIAS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JORDANA DOMINGUES SOUSA BORGES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: DANIELLE REZENDE GUIZZETTI. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: DOUGLLAS VINICIOS LEMES RODRIGUES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ELIZABETE CRISTINA DETOFANO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: EMILIA FONSECA DE MELO.

Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ELYVELTON MARINHO PESSOA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: GERALDO AUGUSTO ALVES ROSA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ERICA REZENDE DO VALLE BRANQUINHO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: HELTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA GUERRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: RILLEY NARDELLEY ALVES DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: WILSON DONIZETE DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: WIDINEY OLIVEIRA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: SUELLEN BARROS RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: SANDRA SANTANA SANTOS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ROGERIO PIANTINO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: REJANE CORREA MARTINS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: POLIANA SALES DA COSTA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: PAULA PERETTI. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ONESIMO CARNEIRO DE MAGALHAES JUNIOR. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ANDREA GONCALVES DE ARAUJO CHAVES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: NUBIA KRISLENE MOURA MELO CARVALHO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: MURILO HENRIQUE MORAES SOUSA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CAMILA FERNANDA CORDEIRO MADUREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LUANA MARA DE PAIVA REIS ANDRADE. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LILIA MARTINS MACHADO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LEVI JUNIOR MACEDO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LEIDIANE SANTOS DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CAROLINE PARRA MARQUES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: LANA MARNIE COELHO DA MOTA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: KEFFEN MELO PEREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CAROLINA PARANHOS CHAUD. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: KATIA SILVA VILELA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JULIANA SOARES MENDES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CINTHIA PEREIRA CAIXETA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JULIA RODRIGUES CARVALHO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: DANIELLA LUDMILLA PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JOSELITO BARROS MARTINS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JOAO PAULO PERICOLI DE OLIVEIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: DEBORA ALVES DA PAIXAO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: HELLEN CAROLYNE VENTURA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: GISELE PONCIANO DA SILVA BORGES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: GILBERTO FERREIRA FAYAD. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: FILIPE DE FIGUEIREDO SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: FABIO LOPES VIEIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ALINE MESQUITA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ALINE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: TATIANE RODRIGUES REZENDE. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ALCILENE APARECIDA PEDROSO GONZAGA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: SARAH RAMOS DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: PRISCILA PECLAT GONCALVES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: OSVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ANTONIO ROGERIO OLIVEIRA DE FREITAS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: ARIANY PEREIRA DA SILVA GOMES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: BARBARA MARIA ARAUJO SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: CARLA DIAS BARBOSA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JULIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES FERREIRA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JAMYLLA DIAS DA SILVA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: FERNANDO HENRIQUE TEIXEIRA MARTINS. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: FABIANA RESENDE DE MORAES. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. A: JOSELLANY RIBEIRO BARBOSA. Adv(s).: GO43925 - DAVI DOMINGOS DOS PASSOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCESSO: PP 0006185-54.2018.2.00.0000 REQUERENTE: LEILA SARDINHA FONSECA BASTOS REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO) DESPACHO Considerando as medidas administrativas propostas, inclusive pelo Conselho Nacional de Justiça, para enfrentamento dos riscos à saúde pública decorrentes da existência, no Brasil, de pessoas com diagnóstico positivo para o COVID-19, DEFIRO o pedido de ADIAMENTO da Audiência de Conciliação, que fora agendada para o próximo dia 18/03/2020, às 16h00, sem prejuízo de remarcação para data oportuna. Publique-se. Intimem-se as partes. À Secretaria Processual, para as providências cabíveis. Brasília/DF, data registrada em sistema. André Godinho Conselheiro Relator Página 1 de 1

Corregedoria

COMUNICADO Nº 21/2020

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, por força do decidido nos autos do PCA nº 0003242-06.2014.2.00.0000, no uso de suas atribuições, **COMUNICA** que a Comissão de Concurso, reunida permanentemente para discutir e deliberar sobre a evolução dos acontecimentos decorrentes da pandemia causada pelo Sars-Cov-2, como reconhecida pela OMS, e considerando as mais recentes recomendações e medidas adotadas pelas autoridades sanitárias visando ao combate da COVID-19 no território nacional, por unanimidade decidiu CANCELAR a Prova Seletiva de Provimento designada para o dia 22 de março corrente e aguardar por 30 dias para nova avaliação, sem prejuízo do permanente acompanhamento dos fatos.

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso